



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 24 de outubro de 2011 - Nº 406 - Divulgado em 21/10/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marçílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
4. Atos da 2ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	4

Intimados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06117/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: MARIA GALDINO IRMÃ, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05942/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02725/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOÃO EVANGELISTA ROSAS XAVIER, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03331/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03658/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atos: Resolução Processual RPL-TC 00047/11

Sessão: 1862 - 05/10/2011

Processo: [05984/93](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 37/11 Processo TC 10605/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
PBSOFT INFORMÁTICA LTDA

Objeto: Desenvolvimento de Software, necessário a continuidade das melhorias e a construção de novas funcionalidades dos sistemas SAGRES e TRAMITA.

Valor mensal: R\$74.000,00(Setenta e quatro mil reais).

Vigência: 03/10/2012.

Data da assinatura: 03/10/2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02729/02](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Intimados: WILSON ALVES SOUSA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03885/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 1993

Interessados: FERNANDO ANTONIO AMARAL LINS, Ex-Gestor(a); ALEX ANTONIO CARNEIRO DE CARVALHO E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Caiçara contra o então Presidente do Legislativo Mirim daquela Municipalidade, Sr. Fernando Antônio Amaral Lins, acerca de possíveis gastos irregulares na execução do orçamento municipal e não apresentação dos documentos contábeis aos denunciante, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

uma vez cedido o horário regimental ao TRIBUNAL PLENO, fez constar, esta Ata formalmente DECLARATÓRIA que foi lavrada por mim _____ RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SOARES, secretária da 1ª Câmara em exercício. MINI PLENÁRIO ADAILTON COELHO COSTA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2011. _____ CONS. PRESIDENTE

CONS. SUBSTITUTO _____ AUDITOR

AUDITOR

PROCURADOR(a) _____

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2606 - 01/11/2011 - 2ª Câmara

Processo: [05314/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOAO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2606 - 01/11/2011 - 2ª Câmara

Processo: [12194/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04727/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Citados: HUMBERTO MANOEL DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03893/09](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citado: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão AC2-TC 02215/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [01188/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC1-TC-1347/2007, arquivando-se os autos do presente processo.

Atto: Acórdão AC2-TC 02176/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [01715/01](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2001

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03977/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Atto: Resolução Processual RC1-TC 00177/11

Sessão: 2454 - 20/10/2011

Processo: [11280/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA IVANUSA P. ALVES, Responsável; ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Rosângela de Lima Oliveira, matrícula nº 180-5, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - determinar ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, e à Presidenta do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves que façam cessar, de imediato, as modificações introduzidas nos cálculos dos proventos da Sra. Rosângela de Lima Oliveira, fazendo-os retornar ao patamar que vigorava antes da vigência da Portaria 205/2011 (fl. 51), inclusive pagando as diferenças ocorridas a partir do mês de Maio/2011, até a decisão sobre o mérito do ato aposentatório; Art. 2º - determinar à Secretaria da 1ª Câmara que efetue notificação à aposentanda para que, se assim quiser, se manifeste sobre as conclusões do órgão técnico de instrução em seu relatório de fls. 59, no prazo regimental, restabelecendo o andamento processual em toda sua inteireza; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ata da Sessão

Sessão: 2453 - Ordinária - Realizada em 13/10/2011

Texto da Ata: ESTADO DA PARAÍBATRIBUNAL DE CONTAS DA 2453ª SESSÃO DECLARATÓRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DECLARADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2011. Aos treze (13) dias do mês de Outubro do ano dois mil e onze (2011), à hora regimental no Mini Plenário Adailton Coelho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Verificada a falta de quorum, em virtude do Feriado Nacional de Nossa Senhora Aparecida Padroeira do Brasil,



Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar legais os atos de admissão relacionados abaixo, concedendo-lhes os respectivos registros: Candidato nomeado - cargo - Classificação - Portaria Patrício da Silva Fontes - Oficial de Justiça-1ª Entrância - 245º - 2.944/2002 Daria Maria Guedes Sampaio - Oficial de Justiça-1ª Entrância - 278º - 2.946/2002 Eliel Dantas de Amorim - Oficial de Justiça-1ª Entrância - 280º - 2.947/2002 Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 02182/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [02273/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ROSETE BEZERRA CAVALCANTE ARCOVERDE, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas anual da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, sra. Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde, relativa ao exercício de 2006. II. Recomendar diligências para prevenir os fatos apurados pela Auditoria. III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais.

Ato: Acórdão AC2-TC 02252/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [03239/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: SARA MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a); ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar o não cumprimento de decisão contida na Resolução RC1-TC-076/2005 . II. Aplicar multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, à sra. Sara Maria Francisca de Medeiros Cabral , ex-Prefeita Municipal de Bayeux, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001; III. Julgar irregular a Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 03/2003, seguida de Contrato Nº 043/2003.

Ato: Acórdão AC2-TC 02216/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [06077/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar legais os quatro (04) contratos de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade de interesse público na área de saúde, firmados pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, por intermédio de seu Prefeito, Sr. José Gomes Ferreira, durante o exercício de 2007. II. Assinar o prazo de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva, para que comprove junto a este Tribunal a não permanência, na folha de pagamento do município, dos beneficiários dos contratos 03 a 06/07, constantes às fls. 48/55 dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00178/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [06296/07](#)

Jurisdicionado: Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao atual Secretário da Interiorização da Ação do Governo, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da mencionada Secretaria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo

estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02217/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [06581/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular com ressalvas a obra de conclusão do campo de futebol do Município de Piancó, executada através de contrato firmado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN com a empresa Camat Construtora Ltda, recomendando-se se à SUPLAN a adoção de medidas visando o pleno funcionamento da bomba hidráulica, cujas instalações a Auditoria deste Tribunal considerou precárias.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00169/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [01951/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Procurador(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, Prefeito Municipal de Patos, para encaminhar a esta Corte o procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 18/2009, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 02178/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [00009/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: ALEXANDRE BATISTA NÓBREGA, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Alexandre Batista Nóbrega, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. Recomendação ao Poder Executivo de Patos no sentido de exercer sua competência em relação à iniciativa de lei fixadora da remuneração dos servidores da Autarquia Municipal STTRANS, restabelecendo, assim, a legalidade naquele Órgão, bem como no sentido de prover os cargos efetivos da entidade mediante a realização de concurso público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 02179/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [06143/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); FRANCISCO LINS BARRETO FILHO, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 2.796/2.824, sob pena de nova multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 02158/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [11243/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA MACHADO, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARLUCIA DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marlúcia de Souza Lima, matrícula 123.208-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02157/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [11417/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); DEUSLÍRIO PIRES DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da PBPREV, publicado no D.O.E. de 05.02.11, que deferiu a reforma concedida, ao senhor Deuslirio Pires de Lacerda, Coronel PM, matrícula 508.056-8, e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados nos autos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02156/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [11565/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); VALDIRA BENTO DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Valdira Bento de Araújo Silva, matrícula 00.417-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02180/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: [12105/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: GERALDO MAXIMIANO BEZERRA JÚNIOR, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em julgar improcedente a denúncia, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante e determinando-se o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Ata da Sessão

Sessão: 2601 - Ordinária - Realizada em 27/09/2011

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06530/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, bem assim, o Processo TC Nº 03198/06 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02270/05. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 10/05 e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 09114/11. Finalizado o relatório, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela regularidade tendo em vista não ter apontado quaisquer eivas ao procedimento em causa. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 001/2011, seguido do Contrato nº17/2011 e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 02414/11, 08068/11, 08070/11, 08071/11, 08707/11, 08782/11, 09414/11 e 10244/11. Conclusos os relatórios, a eminente Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, opinando pela regularidade dos procedimentos em apreço e, bem assim, os seus sucessivos contratos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGulares os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Foi solicitada a inversão de pauta, desta forma, na Classe “O”.2 – DIVERSOS – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 02596/08. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Carlos Alberto Silva de Melo, OAB/PB 12381, que requereu o julgamento regular das contas, do exercício de 2007, do Instituto de Previdência de Riachão e, se assim entender esta Corte de Contas, que fosse aplicado multa aos gestores. A representante do Ministério Público junto a esta Corte assim se manifestou: “Não vislumbrando o advento de elemento novo a justificar uma nova manifestação ministerial, ratifico o parecer constante dos autos.” Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da gestora Diocemira Cunha Torres; APLICAR MULTA legal à gestora Diocemira Cunha Torres, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; APLICAR multa legal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização dos Conselhos Administrativo e



Fiscal; e DETERMINAR a remessa de cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 07879/11, 08718/11 e 09055/11. Após a leitura dos relatórios, a d. Procuradora opinou pela regularidade dos procedimentos em causa, com a ressalva sugerida pela Auditoria no que tange ao processo 09055/11. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, quanto ao processo 09055/11, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados; com relação aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 07679/08. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preço nº 01/2008 e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas. Foram discutidos os Processos TC Nºs 06570/11, 07657/11, 07795/11 e 08747/11. Após o relatório, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em causa. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as licitações, os contratos e os termos aditivos, quando foi o caso, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nº 05937/11, 05949/11, 06643/11, 06646/11, 06647/11, 06648/11, 07477/11, 07752/11, 09329/11, 10224/11, 10263/11, 10268/11, 10270/11, 10275/11, 11250/11, 11251/11, 11259/11, 11264/11, 11376/11, 11386/11, 11392/11 e 11393/11. Após a leitura dos relatórios, a d. Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, opinando pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, concedendo-lhes os respectivos registros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 01069/06, 05664/06, 07501/11, 09035/11, 09047/11, 09107/11, 10163/11, 10172/11, 10181/11, 10198/11, 10223/11, 10240/11, 10246/11, 10252/11, 10269/11, 10272/11, 10284/11, 10922/11, 10924/11, 10934/11, 10936/11, 10940/11, 10944/11, 10963/11, 10976/11, 10977/11, 11015/11, 11022/11, 11154/11, 11158/11, 11159/11, 11196/11, 11216/11, 11230/11, 11239/11, 11254/11, 11257/11, 11258/11, 11378/11, 11394/11 e 11395/11. Após a leitura dos relatórios, a d. Procuradora opinou, à luz do que foi relatado, pela legalidade dos atos concessivos em apreço, bem assim, o deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs 07473/11, 10177/11, 10258/11, 11217/11, 11224/11 e 11228/11. Após a leitura dos relatórios, a d. Procuradora opinou, à luz do que foi relatado, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC Nºs 09140/11, 09208/11, 10229/11, 10249/11, 10261/11, 10280/11, 10285/11, 11235/11 e 11256/11. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora opinou pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. A Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 05181/02. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público emitiu parecer oral pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Convênio nº 041/2001 e seus Termos Aditivos. Foi discutido o Processo TC Nº 04930/98. Findo o

relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 148/04 e JULGAR IRREGULARES a prestação do Convênio nº 20/98 e seus Termos Aditivos nº 01, 02 e 03; IMPUTAR o DÉBITO ao ex-prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Viana Coura, no valor de R\$ 23.672,10 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos), por serviços pagos, mas não executados, referentes à obra objeto do Convênio celebrado, APLICANDO-lhe, ainda, a MULTA pessoal de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 56, III, da LOTCE-PB, devendo os referidos valores serem recolhidos ao erário estadual no prazo de 60 dias. Foi analisado o Processo TC Nº 14285/99. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade da prestação de contas em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 243/07; e, JULGAR REGULARES a prestação de contas do Convênio nº 195/99, os Termos Aditivos nº 1 ao 7 e os diversos contratos dele decorrentes, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura - SIE/PB e a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº. 00094/10. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Santa Terezinha, proceda à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, sob pena de cominação pecuniária. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 07320/00. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora ratificou o parecer exarado nos respectivos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC n.º 1531/2007; APLICAR MULTA pessoal, ao ex-Prefeito de Itapororoca, Sr. José Adamastor Madruga, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), nos termos do art. 56, VII, da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado; e, ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Itapororoca, relativa ao exercício de 2011, para que a Auditoria verifique se as inconsistências apontadas na gestão de pessoal ainda persistem. Foi julgado o Processo TC Nº 10359/09. Finda a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "O".2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 06510/09. Após a leitura do relatório, a d. Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas prestadas; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, Presidente do IPESC no exercício de 2008; IMPUTAR, ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, DÉBITO no montante de R\$ 60.658,57, sendo: a) R\$ 458,57 pelo pagamento indevido de tarifas e multas pela emissão de cheques sem provisão de fundos; b) R\$ 52.350,00, em virtude de débitos no extrato bancário sem a devida identificação; e, c) R\$ 7.850,00, por despesas não justificadas de elaboração e revisão de processos de concessão de benefícios; ASSINAR, ao mencionado gestor, o PRAZO de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal; RECOMENDAR à atual administração do IPESC no sentido da obediência aos preceitos legais; e, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas cabíveis. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 02749/09. Após o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 800,00



(oitocentos reais) à Ex-presidente do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, Srª Flávia Lira da Paz Ferreira, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; DETERMINAR à ASTEC que providencie a correção dos valores lançados no SAGRES, relativamente aos Decretos nº 434, 440, 444, 448 e 456, fls. 889/896; e RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional na administração do Fundo, sobretudo no que diz respeito à necessária manutenção do equilíbrio financeiro, à obrigatoriedade de licitar despesas sujeitas ao procedimento e ao devido repasse e contabilização das consignações efetuadas em folha de pagamento. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 05786/07. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14233, que, na ocasião, requereu sua habilitação no prazo legal e a aprovação do procedimento licitatório. A douta Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a referida denúncia; e, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 11 (onze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 04 de outubro de 2011. ATA DA 2601ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011.

			ARNÓBIO
ALVES VIANA	Conselheiro	Presidente da 2ª Câmara	do TCE/PB
			ANTÔNIO
NOMINANDO	DINIZ	FILHO	Conselheiro
			ANTÔNIO
CLÁUDIO SILVA SANTOS	Conselheiro	Substituto	Fui Presente:
			ELVIRA
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA	Representante	do Ministério	
			Público junto ao TCE

Sessão: 2602 - Ordinária - Realizada em 04/10/2011

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos foi adiado o Processo TC Nº 12301/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 01052/03 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado, ainda, para a sessão do dia 18.10.2011, o Processo TC Nº 10399/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta, desta forma, na Classe "O".2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 02273/07. Foi concedida a palavra ao advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, oportunamente, clamou pela regularidade da prestação de contas. A representante do Ministério Público junto a esta Corte se pronunciou nos termos seguintes: "Repiso os termos do dispositivo do parecer lavrado pelo Procurador André Carlo Torres Pontes no sentido de que as contas da Sra. Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde sejam julgadas regulares com ressalvas e a recomendação de sua excelência o procurador, no sentido de que se diligencie, em caráter preventivo, para se evitar aquilo que foi tecido pela Auditoria, como não conformidade, como sendo o déficit orçamentário e o não empenhamento de despesas". Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do

Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas anual da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, sra. Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde, relativa ao exercício de 2006; RECOMENDAR diligências para prevenir os fatos apurados pela Auditoria; e, COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 05360/10. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, na ocasião, clamou pela regularidade da prestação de contas. A douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito, lavrado por sua excelência o Procurador André Carlo Torres Pontes, no sentido de que, sem prejuízo de que sejam julgadas regulares as contas em exame, seja expedida comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos que lhe competem averiguar e investigar e, também, que sejam recomendadas diligências, de caráter preventivo, a teor daquilo levantado pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Andréa Aguiar Fernandes de Lima; RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo mencionado, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e bem assim, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; e DETERMINAR a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo quanto aos reais valores a serem recolhidos. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao Processo TC Nº. 03557/09. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou em conformidade com os termos postos pelo Relator no que tange ao teor do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor do INTERPA para que promova o restabelecimento da legalidade quanto às falhas constatadas na gestão de pessoal do órgão, assim como, para que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão. Dando continuidade à pauta de julgamento, na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 10469/11. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/11, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 0141/11, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 01965/05. Finalizado o relatório, a ilustre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação e consequente contrato, por descumprimento do art. 195, I, § 3º, da CF; e, RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de que respeite as diretrizes normativas traçadas pela lei 8666/93. Foi analisado o Processo TC Nº 01951/09. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público reiterou a sugestão de assinatura de prazo ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, dado o silêncio de sua excelência o gestor quando instado a manifestar acerca do pregão 18/2009. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, Prefeito Municipal de Patos, para encaminhar a esta Corte o procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 18/2009, sob pena de multa. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 07947/10, 07880/11, 10390/11, 10744/11 e 10749/11. Conclusos os relatórios, a eminente Procuradora emitiu parecer oral, nos precisos e respectivos termos lavrados pela Auditoria para cada um dos processos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o



Processo TC Nº 07260/10. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público repisou as considerações tecidas em tema de parecer, e pugnou pela remessa dos autos a SECEX-PB. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preço nº 05/2006 e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas; e, ENCAMINHAR cópia da decisão com as informações pertinentes à SECEX-PB para as providências que entender pertinentes. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 08337/10, 08338/10, 10190/11, 10538/11, 10541/11, 11243/11, 11417/11 e 11565/11. Após a leitura dos relatórios, a d. Procuradora emitiu pronunciamento oral, pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos em comento. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 02506/08. Após a leitura do relatório, a d. Procuradora ratificou, plenamente, o pedido da procuradora e relevou a importância da publicação do novo ato. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Fernando Aurélio Gomes, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, para que proceda ao envio da documentação reclamada – prova da publicação do novo ato e da legislação solicitada, sob pena de cominação pecuniária. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs 09328/11, 10354/11, 10359/11 e 11246/11. Após a leitura dos relatórios, a d. Procuradora opinou, em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 06973/07. Após a leitura do relatório, a ilustre Procuradora acompanhou a conclusão do parecer, no sentido de que fosse deferido o registro à aposentadoria nos moldes em que, originalmente, foi feito sem nenhum prejuízo à servidora em questão, em nome, inclusive, do princípio da economicidade, sem desfazimento do ato e baixa e publicação de novo ato. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2-TC-0202/2009; CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 10399/09. Finalizado o relatório, a ilustre Procuradora emitiu pronunciamento diverso do parecer exarado nos autos, opinando pelo não cumprimento da resolução, cominação de multa pessoal, sem prejuízo da reassinação de novo prazo ao gestor omissor e, se não mais ocupa o cargo, a quem o sucedeu. O Auditor Relator apresentou sua proposta no sentido de DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 008/2011; CONSIDERAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria concedendo-lhe o competente registro e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 03953/11. Após a leitura do relatório, a ilustre Procuradora, embora tivesse entendimento dissonante, ratificou, por dever de ofício, o parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Foi examinado o Processo TC Nº. 04651/11. Após a leitura do relatório, a ilustre Procuradora pronunciou-se, em conformidade com a manifestação escrita, pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Foram julgados os Processos TC Nºs. 10352/11, 10361/11, 11204/11 e 11421/11. Finda a leitura dos relatórios, a ilustre Procuradora opinou pela legalidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº. 06296/07. Após a leitura do relatório e não

havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou no sentido de reabrir a instrução para aferição da situação, dando-se ciência formal, em caso de possível mudança, ao atual gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Interiorização da Ação do Governo, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da mencionada secretaria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão no prazo estabelecido o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da prestação de contas anual sob sua responsabilidade. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 01715/01. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora ratificou o parecer pelo deferimento do registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão, concedendo-lhes os respectivos registros. Foi julgado o Processo TC Nº 00009/10. Finda a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer de nº 1169/11. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Alexandre Batista Nóbrega, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; e, RECOMENDAR ao Poder Executivo de Patos no sentido de exercer sua competência em relação à iniciativa de lei fixadora da remuneração dos servidores da Autarquia Municipal STTRANS, restabelecendo, assim, a legalidade naquele Órgão, bem como no sentido de prover os cargos efetivos da entidade mediante a realização de concurso público. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 06810/06. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, adote as medidas necessárias visando ao restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Na Classe "O".2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 06143/10. Após a leitura do relatório, a d. Procuradora reiterou os termos da manifestação escrita da lavra da excelentíssima procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao mencionado Prefeito Municipal de Patos para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica. Foi apreciado o Processo TC Nº 12105/11. Após o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora firmou parecer oral pela rejeição da denúncia e subsequente arquivamento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 09179/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora ratificou os termos postos pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 01699/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora ratificou o parecer escrito constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a execução das obras em tela; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-LHE o PRAZO de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR ao Gestor no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras,



sobretudo no que diz respeito ao envio a este Tribunal de informações detalhadas acerca dos serviços realizados. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 11 de outubro de
2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do
TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
ANTÔNIO

CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:
SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE